



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.007876/2005-67
Recurso nº	137.018 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.007
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	BONATS INFORMÁTICA LTDA SC.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

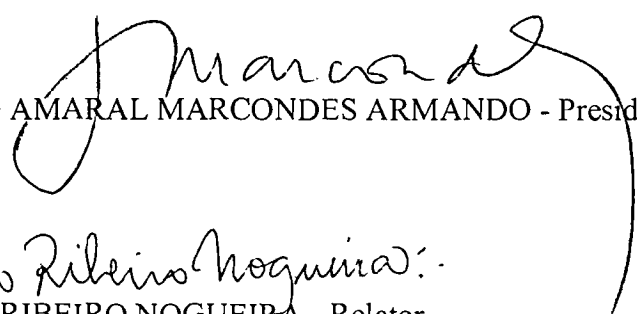
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a
destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código
Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 700,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º e 3º trimestres de 2004.

Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

A interessada interpôs impugnação (fl. 01/02) em 29/07/2005, alegando, em síntese, que os valores das multas impostas não estão de acordo com a legislação que disciplina a matéria, qual seja, a Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, pois, entende que a entrega espontânea das DCTF ensejaria multas com valores menores do que aqueles então exigidos, razão pela qual requer seja julgado totalmente improcedente o feito.

À fl. 10, a autoridade preparadora manifesta-se no sentido de considerar tempestiva a impugnação, de acordo com o Parecer Cosit/Cotir/Ditir nº 26/97, tendo em vista que foi protocolizada em data anterior àquela de vencimento dos créditos tributários no Conta Corrente da Receita Federal.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE. MULTA MÍNIMA EXIGÍVEL.

A multa por atraso na entrega da DCTF deve ser reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, observada, todavia, a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa determinação legal.

Lançamento procedente.

No seu recurso, a contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Assina a peça impugnatória e o recurso voluntário a Sra. Andréa Mara Bonat,
sócia gerente da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator